Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

21/03/2013 PLENÁRIO

# REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 647.651 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S)	:Empresa Brasileira de Aeronáutica S.a
	Embraer
RECTE.(S)	:ELEB EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	:Cássio Mesquita Barros Jr.
RECTE.(S)	:SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO JOSÉ
	dos Campos e Região e Outros
ADV.(A/S)	:Aristeu César Pinto Neto
RECDO.(A/S)	:SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
	Indústrias de Construção de Aeronaves,
	EQUIPAMENTOS GERAIS AEROESPACIAL,
	Aeropeças, Montagem e Reparação de
	AERONAVES E INSTRUMENTOS AEROESPACIAL DO
	Estado de São Paulo - Sindiaerospacial
ADV.(A/S)	:Jesus Arriel Cones Júnior

CONTRATO DE TRABALHO – ROMPIMENTO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA – EXIGÊNCIA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL VERIFICADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da necessidade de prévia negociação coletiva com o sindicato dos trabalhadores para dispensa dos empregados em massa.

Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Luiz Fux. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

ARE 647651 RG / SP

Ministro MARCO AURÉLIO Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

# REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 647.651 SÃO PAULO

## **PRONUNCIAMENTO**

CONTRATO DE TRABALHO –
ROMPIMENTO – NEGOCIAÇÃO
COLETIVA – EXIGÊNCIA NA ORIGEM –
RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
REPERCUSSÃO GERAL VERIFICADA.

## 1. O Gabinete prestou as seguintes informações:

Submeto a Vossa Excelência o tema debatido no Recurso Extraordinário com Agravo nº 647.651/SP, para exame da oportunidade de inclusão da matéria no sistema eletrônico da repercussão geral.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RODC-309/2009-000-15-00.4, assentou a necessidade de prévia negociação coletiva com o sindicato obreiro para a dispensa em massa dos empregados. Apontou diferenças entre a despedida individual e a coletiva, porquanto esta exigiria a aplicação de normas específicas. Concluiu pela impossibilidade do exercício unilateral pelo empregador da dispensa coletiva, que, por integrar o ramo do direito coletivo do trabalho, não constitui um direito potestativo, demandando a participação do sindicato dos trabalhadores, com o papel de representá-los e defender os respectivos interesses perante a empresa. Em sendo inviável a negociação coletiva, afirmou mostrar-se cabível o processo judicial de dissídio coletivo, com o papel de regular os efeitos pertinentes. Asseverou que a distinção normativa entre as aludidas formas de despedida decorreria da imposição dos artigos 1º, incisos III e IV, 5º, inciso XXIII,  $6^{\circ}$ ,  $8^{\circ}$ , incisos III e VI, e 170, incisos III e VIII, da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

### ARE 647.651 RG / SP

Constituição Federal. Consignou ser o artigo 7º, inciso I, do Diploma Maior norma de eficácia contida, de modo que a inércia do legislador em regulamentar as consequências previstas no caso de dispensa coletiva não poderia impedir a aplicação do referido dispositivo a estas.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

Houve a protocolação de recurso extraordinário pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São José dos Campos e Região, Sindicato dos Metalúrgicos de Botucatu e Federação dos Metalúrgicos de São Paulo, Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A – Embraer e Eleb Equipamentos Ltda.

No primeiro extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, não se indicou o preceito da Carta Federal tido por ofendido, motivo pelo qual foi inadmitido na origem. Contra essa decisão interpôs-se agravo de instrumento, posteriormente desprovido.

No segundo extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, a Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A – Embraer e Eleb Equipamentos Ltda. arguem transgressão aos artigos 1º, inciso IV, 2º, 3º, inciso I, 5º, inciso II, 7º, inciso I, 114 e 170, inciso II e parágrafo único, da Carta Federal e 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduzem que o Tribunal de origem, ao estabelecer como condição para a dispensa em massa de empregados a negociação coletiva prévia, estaria atribuindo ao poder normativo da Justiça do Trabalho tarefa que o Texto de 1988 reserva a lei complementar, invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo. Sustentam estar a sobrevivência das empresas em crise ameaçada, ante a interferência indevida no poder de gestão do empregador, bem como a violação aos princípios da livre iniciativa. Ressaltam

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

### ARE 647.651 RG / SP

haver precedente do Supremo em que se inadmitiu a regulamentação pela Justiça do Trabalho sobre matéria reservada a lei pela Constituição Federal. Articulam com a aplicação do inciso I do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à hipótese discutida no processo, enquanto não editada a lei complementar versada no inciso I do artigo 7º da Carta da República, prevendo o primeiro dispositivo formas de reparação ao trabalhador dispensado, seja individual ou coletivamente.

Sob o ângulo da repercussão geral, afirmam ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico por tratar de assunto parâmetro para outros casos que abrangem atividades econômicas.

Os recorridos, nas contrarrazões, buscam o desprovimento do extraordinário e destacam a impossibilidade de demissão em massa sem prévia negociação coletiva.

O extraordinário não foi admitido na origem.

Os recorrentes interpuseram agravo de instrumento. Reiteraram os argumentos constantes do extraordinário.

Os recorridos, na contraminuta, apontam o acerto do ato atacado.

Às folhas 1258 e 1259, negou-se provimento ao recurso. Deu-se a protocolação, então, de agravo regimental.

Informo ter Vossa Excelência, no pronunciamento de folha 1297 a 1300, reconsiderado a decisão anterior e provido o agravo, dando sequência ao extraordinário.

Os pressupostos gerais de recorribilidade, representação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

### ARE 647.651 RG / SP

processual e oportunidade foram observados na interposição do recurso.

- 2. Está-se diante de situação jurídica capaz de repetir-se em um semnúmero de casos, sendo evidente o envolvimento de tema de índole maior, constitucional. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que a denominada dispensa em massa há de ser precedida de negociação coletiva, afastando a regra alusiva à possibilidade de o tomador dos serviços, observado o texto da Carta Federal atinente às verbas indenizatórias, vir, a qualquer momento, a implementar a cessação do liame empregatício.
  - 3. Pronuncio-me pela existência de repercussão geral.
  - 4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.
- 5. Se o Colegiado admitir a configuração do instituto, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
  - 6. Publiquem.

Brasília – residência –,  $1^{\circ}$  de agosto de 2012, às 10h55.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator